



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0008412- 66.2017.8.16.0174

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA. - CONDUCAP, representada por **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, nomeada administradora judicial nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. – CONDUCAP, cujo processamento foi deferido ao mov. 13, tendo sido determinadas as providencias legais e nomeada administradora judicial TATIANE WEGRNEN.

A Recuperanda apresentou no mov. 73 o Plano de Recuperação Judicial.

O edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado conforme movimentos 171 e 172.





No curso do processo, sobreveio a informação de suspensão das atividades da empresa e encerramento dos contratos de trabalho, razão pela qual o d. Juízo determinou a apresentação de outro plano de recuperação judicial, o qual não foi apresentado.

Sobreveio, então, a decisão do mov. 546.1, que convolou o pedido de recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, II, da Lei 11.101/05, e que:

- a)** fixou o termo legal em 90 dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial;
- b)** determinou a intimação dos falidos para que apresentassem a relação de credores;
- c)** destituiu a então administradora judicial e, em seu lugar, nomeou a Credibilitä;
- d)** fixou o prazo de 15 dias para que os credores apresentassem habilitações de crédito/divergências junto à esta Administradora Judicial;
- e)** ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida;
- f)** vetou a disposição e oneração de quaisquer bens da falida;
- g)** determinou à massa falida que os seus representantes comparecessem em cartório para assinar termo de compromisso, e cumprissem com o disposto no art. 104, da Lei 11.101/05;
- h)** ordenou que a Administradora Judicial promovesse a arrecadação de bens e documentos da massa falida;
- i)** designou a expedição de ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, Detran, Receita Federal, Junta Comercial, Justiça do Trabalho e Corregedoria-Geral de Justiça;





- j)** determinou a intimação do Ministério Público e as Fazendas Pública Municipal, Estadual e Federal;
- k)** determinou a realização de INFOJUD, dentre outros.

A Administradora Judicial aceitou o encargo (mov. 595). O Termo de Compromisso assinado foi juntado ao mov. 762.

A Administradora Judicial, no mov. 825, requereu a expedição de ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN, Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Paraná; ainda, a consulta e determinação de bloqueio de contas via SISBAJUD, bloqueio de veículos por meio do RENAJUD; bem como a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida, com a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis, com o bloqueio de transferência de bens em nome da Falida.

Este d. Juízo acatou, então, a solicitação desta Auxiliar do Juízo, e os ofícios foram expedidos pelo cartório. Algumas respostas foram apresentadas no processo.

No mov. 902, esta Administradora Judicial informou que os falidos não haviam sido intimados para os fins do art. 104 da Lei 11.101/05. Diante disso, foi realizada a intimação via oficial de justiça, e, no mov. 1008, de NELSON RODRIGUES RIBEIRO, que compareceu em cartório, informou que é casado com a sócia da empresa MARIA CLARA MAZZEO VIANA RIBEIRO, e apresentou o contrato do mov. 1008.3. Prestou informações e requereu sua exclusão dos presentes autos, aduzindo que não é sócio da Falida.

Essa a breve síntese.





II – EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS E REALIZAÇÃO DE CONSULTAS

Ao longo do processo foi determinada a expedição de ofícios para os seguintes destinatários: Banco Central, 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de União da Vitória, DETRAN, Receita Federal, e Junta Comercial do Estado do Paraná. Também foi determinada a realização de consulta via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, DOI e determinação de indisponibilidade de eventuais bens imóveis em nome da Massa Falida.

Compulsando-se aos autos, percebe-se que foram expedidos ofícios ao Banco Central, 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de União da Vitória, DETRAN, Receita Federal, e Junta Comercial do Estado do Paraná (movs. 833, 836, 837, 834, 835 e 838).

Diversos bancos informaram a inexistência de contas e ativos em nome da empresa. Ainda, os Cartórios de Registro de Imóveis também retornaram informando não existir bem em nome da massa falida.

O DETRAN informou a existência de veículo placa AYO2055, RENAVAM 0104509143-7.

Todavia, observa-se que não houve retorno da Receita Federal, tampouco da Junta Comercial do Estado do Paraná, de modo que, desde já, opina esta Administradora Judicial pela reexpedição destes ofícios.

Outrossim, da análise dos autos demonstra que consultas relacionadas ao INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, DOI e Ordem de Indisponibilidade de Bens Imóveis não foram, até o momento, realizadas, de





maneira que, também opina pelo imediato cumprimento pela Serventia das decisões dos movs. 546 e 830.

III – NECESSIDADE DE BUSCA DE ENDEREÇOS DOS DEMAIS SÓCIOS

Examinando-se o processo, também é de se perceber que apenas o Sr. NELSON RODRIGUES RIBEIRO foi intimado para cumprimento do art. 104, da Lei 11.101/05 (certidão de mov. 1012), o qual não é sócio da empresa falida, conforme se verifica dos documentos e esclarecimentos prestados no mov. 1008.

Os sócios, quais sejam, Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, Tiago Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior e Filipe Viana Ribeiro não foram devidamente intimados, conforme já determinado por este d. Juízo.

Diante disso, é necessário que sejam realizadas as devidas diligências para que os endereços dos sócios citados acima sejam conhecidos. Por conseguinte, requer o envio de ofícios à COPEL, SANEPAR e empresas de telefonia, como CLARO, OI, e TIM, para que apresentem endereços constantes dos cadastros que porventura tenham em nome dos sócios da empresa falida.

III – BLOQUEIO E RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Ao mov. 855, o DETRAN informou a existência de veículo de placa AYO2055, RENAVAL 0104509143-7. Outrossim, no mov. 854 o Banco do Brasil cientificou a existência de veículo placa AYN 6473, CHASSI KMHFH41HBEA322786, em nome da Falida.





Requer, pois, a realização de RENAJUD com bloqueio de circulação de bens.

IV – EDITAL DE CREDORES DO ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/05

Sem prejuízo da citação dos sócios da Falida, para fins de cumprimento no disposto no art. 104 da LREF, esta Administradora Judicial entende necessária a publicação do Edital de credores a que alude o art. 99, § 1º da Lei acima citada, considerando-se a relação de credores apresentada pela então Recuperanda, quando do pedido de Recuperação Judicial, conforme constante dos movs. 1.22 a 1.28, possibilitando o adequado encaminhamento dos presentes autos.

Ressalva-se, também, que tão logo publicada a mencionada lista, eventuais pedidos de divergência deverão ser direcionados a esta Administradora Judicial, observado o prazo designado no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05¹.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) reitera a expedição de ofícios à Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná;

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.





ii) requer a consulta via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, DOI e envio de Ordem de Indisponibilidade de Bens Imóveis em nome da Massa Falida;

iii) a realização diligências, com o envio de ofícios à COPEL, SANEPAR e empresas de telefonia, como CLARO, OI, e TIM, para que apresentem endereços constantes dos cadastros que porventura tenham em nome dos sócios falidos (Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, Tiago Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior e Filipe Viana Ribeiro);

iv) o bloqueio dos veículos placa AYO2055, RENAVAM 0104509143-7, e placa AYN 6473, CHASSI KMHFH41HBEA322786, com consequente determinação de restrição de circulação; e

v) seja deferida a publicação do edital do art. 99, § 1º da Lei 11.101/05, com base na relação de credores constante do mov. 1.22 a 1.28 destes autos.

Nestes termos, pede deferimento.

União da Vitória, 14 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117

